



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04141/17**

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Responsável: Maria das Graças Feliciano de Medeiros

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONTRATO. Regularidade com ressalva. Recomendação. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02357/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04141/17 que trata da licitação Adesão nº 001/2017 à Ata de Registro de Preços nº 03/2017 do Pregão nº 060/2016 da Prefeitura Municipal de Conceição, seguida do Contrato Nº 025/2017, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Sapé, objetivando a aquisição de medicamentos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. julgar regulares com ressalva o procedimento licitatório em tela;
2. recomendar à administração do Fundo Municipal de Saúde de Sapé estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93, evitando a repetição das falhas apontadas;
3. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 25 de setembro de 2018**

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04141/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04141/17 trata da licitação Adesão nº 001/2017 à Ata de Registro de Preços nº 03/2017 do Pregão nº 060/2016 da Prefeitura Municipal de Conceição, seguida do Contrato Nº 025/2017, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Sapé, objetivando a aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 1.201.662,40.

Em seu relatório inicial, a Auditoria registrou as seguintes inconsistências:

1. ausência de cópia da publicação da Ata de Registro de Preços;
2. ausência de pesquisa de mercado para demonstração na vantagem da adesão, visto que às fls. 54/56 foi anexado o termo de referência.

Notificada na forma regimental, a interessada deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público cuja representante observa que a citação postal foi recebida por pessoa diferente da destinatária, opinando, portanto, pela renovação da citação postal da Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros com a juntada do aviso de recebimento concernente.

A gestora apresentou então defesa através do Documento TC nº 32949/18 cuja análise por parte da Auditoria revela o que segue.

**1. Ausência de cópia da publicação da Ata de Registro de Preços**

A defesa acostou às fls. 113/115 cópia da publicação da Ata de Registro de Preços, ocorrida em 21/01/2017. O Órgão de Instrução, no entanto, entende que a apresentação da referida documentação apenas na fase de defesa é extemporânea, não servindo de medida saneadora da ausência constatada na inicial.

**2. Ausência de pesquisa de mercado para demonstração na vantagem da adesão**

A defendente alega que a documentação reclamada encontra-se às fls. 54/56. Não obstante, acosta três cotações tomadas como base para a emissão da Pesquisa de Preço constante às fls. 54/56. Acrescenta que o termo de Referência encontra-se às fls. 72/75.

A Auditoria atesta que os documentos às fls. 54/56 e 72/75 são de fato distintos, destacando que o conteúdo apresentado às fls. 54/56 não corresponde a pesquisa de mercado, necessária à demonstração de vantagem na adesão realizada. Tendo em vista que apenas na fase de defesa a interessada acostou a pesquisa de preços, contendo as cotações ofertadas por 03 (três) fornecedores distintos, a Auditoria não acolhe a documentação por ser extemporânea, vez que não observa o prazo estabelecido no art. 5º, Caput, da Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016. No que tange ao conteúdo dos documentos, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04141/17**

corpo técnico verificou que os preços cotados na pesquisa realizada foram sempre superiores àqueles contidos na Ata de Registro de Preços, não constatando irregularidade quanto a esse aspecto. Entretanto, verificou também que a pesquisa de preços realizada não contempla os itens 2, 8, 16, 23, 43, 59, 60, 66, 67, 76,77, 78, 83, 110, 115, 116, 126, 134, 137, 141, 143, 144, 156, 162, 174 e 189, cujos preços foram registrados em favor do fornecedor SUFRAMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, bem como não abrange nenhum dos 24 (vinte e quatro) itens registrados em favor do fornecedor CIRÚRGICA MONTEBELLO. Entende, portanto, que a pesquisa de preços realizada é insuficiente para demonstrar vantagem na adesão realizada, requisito essencial à regularidade do procedimento administrativo em exame.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela:

1. Regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório;
2. Recomendação ao atual gestor do município de Sapé, no sentido de conferir observância estrita às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos, sob pena de responsabilidade.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às falhas apontadas pelo Órgão Técnico, passo a comentar.

Quanto à ausência de cópia da publicação da Ata de Registro de Preços, a falha foi sanada com a juntada da documentação pertinente, restando, no entanto, a inconsistência no que se refere ao envio extemporâneo do referido documento.

A pesquisa de preços, por sua vez, não restou comprovada em sua totalidade, permanecendo, em parte, a falha apontada.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. julgue regulares com ressalva o procedimento licitatório em tela;
2. recomende à administração do Fundo Municipal de Saúde de Sapé estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93, evitando a repetição das falhas apontadas;
3. determine o arquivamento dos autos

É a proposta.

**João Pessoa, 25 de setembro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 08:58



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 17:14



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:15



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO